



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10768-024.159/88-16

Sessão de 08 de junho de 1989

ACORDÃO Nº 201-65.369

Recurso Nº 81.225

Recorrente CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IAA-MG

.IAA - Impugnação e recurso que não enfrentam o mérito da controvérsia. Formulação de pedido de suspensão do feito. Impossibilidade jurídica. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-024.159/88-16

Recurso Nº: 81.225
Acórdão Nº: 201-65.369
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notificação para cobrança da contribuição do IAA e seu adicional incidentes na saída de açúcar conforme especificou o termo de notificação e fls. 02 e o demonstrativo de fls. 03.

impugnação às fls. 05/07, onde a recorrente requer que a ação fiscal seja julgada improcedente, ou que seja o processo sus-tado, até que se lhe ofereça ensejo para requerer o parcelamento do principal.

Seguiu-se a decisão de primeiro grau (fls. 11/12), que julgou procedente a exigência com os seguintes fundamentos: leio.

Inconformada a recorrente apresenta razões de recurso às fls. 16/17, onde reitera o que pleiteou em sua impugnação.

Às fls. , consta certidão de dívida ativa expedida contra a recorrente.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-024.159/88-16

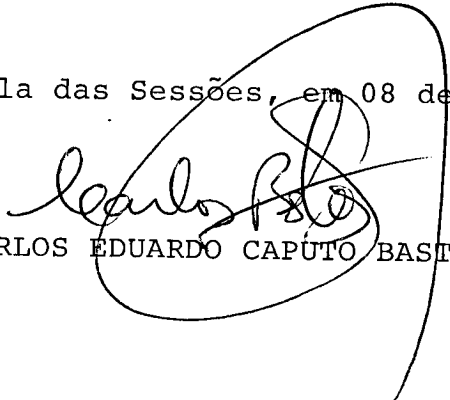
Acórdão nº 201-65.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO

Do exame dos autos verifica-se que a recorrente, em nenhum momento, formula defesa de mérito, circunscrevendo-se em elocubrações desprovidas de qualquer comprovação.

À vista disso, e adotando como razão de decidir os fundamentos expendidos na r. decisão recorrida, nego provimento.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989


CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Termo de usucapio de dívida ativa

Em 19º maio de 1969, usucens neste livro a
dívida de M^{lt} 43.624,18 (quarenta e três mil e seis-
centos e vinte e quatro cruzeiros novos e dez-
e sete centavos) da firma Companhia Açucareira
Riobranquense, proprietária de Urine São João, se-
dada em Foz de do Rio Branco, Minas Gerais, que
regularmente intimada em 24/3/69, não cumpriu no
juízo legal a decisão proferida, em 4 de março de
1969, não cumpriu no juízo legal a decisão profe-
rida, e) pelo Delegado Regional do Instituto do
Açúcar e do Alcool fls 7 e 8 do processo de notifica-
ção n.º 41/69, pelo qual foi condenada ao pagamento
de M^{lt} 21.812,09 (vinte e um mil e oitocentos e doze
cruzeiros novos e nove centavos), relativos às con-
dições de M^{lt} 1,86 (um cruzeiro novo e oitenta e
seis centavos) e M^{lt} 0,01 (um centavo de cruzeiro novo),
constituídas pelo Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de
1967, em seu artigo 3º, incisos I, II, § 1º, sendo que a
(M^{lt} 1,86) teve o seu valor alterado e 2º (M^{lt} 0,01)
anulado pela Resolução n.º 2004, de 30 de abril de 1968, do
Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool,
ter a referida firma dado entrada, no mês de dezembro
1968, por meio de comercialização, respectivamente de
77 (setenta e sete mil e setenta e sete) sacos de açúcar in-
te de 60 kg. e 83.68 (oitenta e três mil e seiscentos e oit-
e sete) litros de álcool de 70° GL, sem que proceda-
do correspondente e oportuno recolhimento de qualquer
taxa sendo-lhe aplicada a multa de M^{lt} 21.812,09 (vinte
e um mil e oitocentos e doze cruzeiros novos e nove cent-
avos) de acordo com o disposto no § 4º
artigo 6º do mencionado Decreto-lei n.º 308,

em face da infração do § 1º do mesmo artigo

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

SECRETÁRIO DO INSTITUTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

Autentico o termo retolha-
rado, por estar conforme os elementos
contidos no processo a que se refere.
Belo Horizonte, 19 de maio de 1969

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
DELEGACIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Maurício Mourão Mendonça - Delegado Regional